



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEXTA CÂMARA

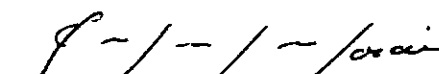
Processo nº. : 10580.012110/99-25
Recurso nº. : 125.859
Matéria : IRPF - Ex(s): 1995
Recorrente : ABILIO SAMPAIO LEITE
Recorrida : DRJ em SALVADOR - BA
Sessão de : 21 DE AGOSTO DE 2001
Acórdão nº. : 106-12.147

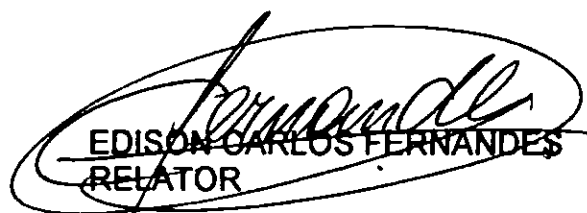
ACRÉSCIMO PATRIMONIAL A DESCOBERTO – Para que se considerem na apuração do acréscimo patrimonial a descoberto os valores alegados pelo contribuinte, há que serem eles devidamente comprovados, além de indicarem o efetivo montante que representam.

Recurso negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por ABILIO SAMPAIO LEITE.

ACORDAM os Membros da Sexta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por maioria de votos, NEGAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado. Vencido o Conselheiro Wilfrido Augusto Marques.


TACY NOGUEIRA MARTINS MORAIS
PRESIDENTE


EDISON CARLOS FERNANDES
RELATOR

FORMALIZADO EM: 15 OUT 2001

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros SUELI EFIGÊNIA MENDES BRITTO, ROMEU BUENO DE CAMARGO, THAISA JANSEN PEREIRA, ORLANDO JOSÉ GONÇALVES BUENO e LUIZ ANTONIO DE PAULA.

**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

Processo nº. : 10580.012110/99-25
Acórdão nº. : 106-12.147

Recurso nº. : 125.859
Recorrente : ABILIO SAMPAIO LEITE

RELATÓRIO

O presente procedimento administrativo foi iniciado pela lavratura de auto de infração (fls. 03-11), em que ficou consignado acréscimo patrimonial a descoberto.

Em sua primeira defesa (fls. 48-51), o Recorrente reconhece a diferença de valores, porém afirma que o AFTN não considerou a venda do apartamento da Rua Prager Fróes – juntando um compromisso particular de compra e venda (fls. 52-54) como prova – e, tampouco, os rendimentos auferidos a título de 13.º salário. Além disso, o Recorrente questiona a incidência de juros SELIC.

A decisão de primeira instância (fls. 58-63), manteve no todo o auto de infração, baixo o argumento de que o Contribuinte não fez prova robusta do seu alegado e de que a incidência de juros SELIC esta determinada por lei.

Ainda inconformado, o Contribuinte interpôs seu Recurso Voluntário (fls. 53-60), ratificando as alegações da peça impugnatória e trazendo aos autos mais elementos de prova da referida venda do apartamento mencionado naquela oportunidade.

É o Relatório.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº. : 10580.012110/99-25
Acórdão nº. : 106-12.147

VOTO

Conselheiro EDISON CARLOS FERNANDES, Relator

Uma vez que tempestivo e presentes os demais requisitos de admissibilidade, inclusive prova do depósito recursal (fl. 87), tomo conhecimento do presente recurso.

Preliminarmente, há que ficar ressaltado que o Recorrente não questionou, em momento algum, a existência da diferença de valores, mas tão-somente indicou operações que teriam aumentado os rendimentos recebidos durante o período do auto de infração.

Por outro lado, com relação aos juros SELIC, entendo que este não é o fórum adequado para a apreciação de questões constitucionais, motivo pelo qual mantenho a sua incidência, conforme determina o art. 39, § 4.º da Lei n.º 9.250, de 1996.

Passo então à análise dos valores trazidos pelo Recorrente como forma de redução do auto de infração, quais sejam, a alienação de imóvel e a inclusão do 13.º salário. Com relação a este segundo, não há nos autos nada além das alegações, isto é, não existem comprovações desses valores sequer com relação ao seu montante. Dessa forma, essa alegação do Recorrente deve ser afastada.

O mesmo não ocorre, entretanto, com relação à venda do imóvel. Embora trazidos somente em sede de recurso, entendo que os documentos juntados aos autos – contrato particular de compra e venda, instrumento de financiamento e

**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

Processo nº. : 10580.012110/99-25
Acórdão nº. : 106-12.147

suposto comprovante do ingresso dos recursos entregues pela Caixa Econômica Federal (CEF) – seriam suficientes para atestar a realização da operação alegada pelo Recorrente, não fosse a confusão de dados do documento emitido pela CEF, do qual não se extrai o efetivo pagamento de parte do valor do imóvel ainda no ano de 1994. Assim, não posso considerar como comprovado também o recebimento dos recursos financeiros no ano da fiscalização.

Diante do exposto, julgo IMPROCEDENTE o presente recurso voluntário, no sentido de manter, no todo, a decisão de primeira instância.

Sala das Sessões - DF, em 21 de agosto de 2001.


EDISON CARLOS FERNANDES